

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.902, de 2019, no Senado Federal
(nº 10.331/2018, na Câmara dos Deputados)

1 dispositivo vetado

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputado Osmar Terra (MDB/RS)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG) – Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Eduardo Girão (PODE/CE) – Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
- Senador Marcos Rogério (DEM/RO) – de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#)."

Assunto do Veto:

Prevenção da automutilação e do suicídio.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>01.13.19</p> <p>- Art. 8º</p> <p>A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.</p>	<p>Equiparação a infração sanitária</p>	<p>Origem: Texto original.</p> <p>Justificativa: “(..) Ressalte-se que o profissional de saúde tem a obrigação de fazer as notificações estabelecidas por norma ou Lei. A falta da notificação leva a infração sanitária (Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977), e até mesmo a caracterização como ‘crime contra a saúde pública’. É importante afirmar que já existe a notificação de violências em geral, mas a mesma aborda de forma muito superficial as agressões autoprovocadas, o que se reflete na baixa quantidade de notificações, o que não é compatível com a situação que tem se apresentado em nosso País.”</p>	<p>“O dispositivo proposto equipara genericamente à infração sanitária o descumprimento das obrigações relativas à Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, sem pertinência temática direta com as hipóteses previstas no art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977. Ao estabelecer que o descumprimento dessas obrigações seja caracterizado como infração sanitária, essa previsão alcança inclusive a obrigação de estabelecimento de ensino privado notificar casos ao Conselho Tutelar. Assim, a remissão genérica à Lei nº 6.437, de 1977, não se traduz em tipificação clara da conduta vedada e da respectiva penalidade, em ofensa aos incisos II e XXXIX do art. 5º da Constituição da República, indicando ainda interpretação ampliativa em norma restritiva de direito, em contraposição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 92.399, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29-6-2010, 1ª T) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 797.671-MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-06-2008, 1ª T).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>